

A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ENTRE MARCOS NORMATIVOS E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

THE EVOLUTION OF ENFORCEMENT MECHANISMS IN BRAZILIAN CIVIL
PROCEDURE: BETWEEN NORMATIVE FRAMEWORKS AND TECHNOLOGICAL
INNOVATION

LA EVOLUCIÓN DE LOS MECANISMOS DE EJECUCIÓN EN EL PROCESO CIVIL
BRASILEÑO: ENTRE MARCOS NORMATIVOS E INNOVACIÓN TECNOLÓGICA

Clarisse Lais Omena Lopes Monteiro¹
Ariane Loudemila Silva de Albuquerque²

RESUMO: O presente artigo analisa a evolução dos mecanismos de execução no processo civil brasileiro, com ênfase na transição de um modelo formalista para uma lógica orientada à efetividade da tutela jurisdicional, na qual parte-se de uma premissa de que a sentença judicial somente cumpre sua função quando concretizada no plano fático, o que exige instrumentos eficazes de satisfação do direito reconhecido. Sustenta-se que a compreensão dos marcos normativos e das ferramentas tecnológicas que estruturam a execução civil não constitui mero exercício acadêmico, mas condição indispensável para que operadores do direito possam exigir, construir e aperfeiçoar um sistema executivo constitucionalmente comprometido com a justiça efetiva. Nesse contexto, examinam-se os marcos normativos que consolidaram o cumprimento de sentença como fase do processo e ampliaram os poderes do juiz na busca pela efetividade e, em seguida, o estudo aborda o papel das ferramentas tecnológicas desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, CNIB e SERASAJUD, evidenciando sua relevância na localização de bens e na efetivação das decisões judiciais. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e documental, com base na legislação vigente e na doutrina processual civil. Conclui-se que a integração entre evolução legislativa e inovação tecnológica representa não apenas um avanço técnico, mas uma exigência constitucional de efetividade que demanda postura ativa dos profissionais de direito na constante fiscalização e aprimoramento desses instrumentos, contribuindo para a redução da morosidade e para a concretização real do acesso à justiça.

Palavras-chave: Execução civil. Efetividade processual. Tecnologia jurídica. Cumprimento de sentença. Sistemas judiciais.

ABSTRACT: This article analyzes the evolution of enforcement mechanisms in Brazilian civil procedure, emphasizing the transition from a formalist model to a logic oriented towards the effectiveness of judicial protection. This logic is based on the premise that a judicial sentence only fulfills its function when realized in practice, requiring effective instruments for satisfying the recognized right. It argues that understanding the normative frameworks and technological tools that structure civil enforcement is not merely an academic exercise, but an indispensable condition for legal practitioners to demand, build, and improve an enforcement system constitutionally committed to effective justice. In this context, the study examines the normative frameworks that consolidated the compliance with judgment as a procedural stage and expanded judicial powers in the pursuit of effectiveness, and subsequently addresses the role of technological tools developed within the Judiciary, such as SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, CNIB, and SERASAJUD, highlighting their relevance for asset location and the enforcement of judicial decisions. To this end, the research adopts

¹Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

²Orientadora. Professora Doutora Titular do curso de Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

a bibliographic and documentary approach, based on current legislation and civil procedural doctrine. It is concluded that the integration between legislative evolution and technological innovation represents not only a technical advance but a constitutional requirement of effectiveness, demanding an active stance from legal professionals in the constant oversight and improvement of these instruments, contributing to the reduction of delays and to the real achievement of access to justice.

Keywords: Civil enforcement. Procedural effectiveness. Legal technology. Compliance with judgment. Judicial systems.

RESUMEN: Este artículo analiza la evolución de los mecanismos de ejecución en el proceso civil brasileño, destacando la transición de un modelo formalista a una lógica orientada a la eficacia de la tutela judicial. Dicho cambio se fundamenta en la premisa de que una sentencia judicial cumple su función únicamente cuando se materializa en el plano fáctico, lo cual requiere instrumentos eficaces para satisfacer el derecho reconocido. Se sostiene que comprender los marcos normativos y las herramientas tecnológicas que estructuran la ejecución civil no constituye un mero ejercicio académico, sino una condición indispensable para que los operadores jurídicos exijan, construyan y perfeccionen un sistema de ejecución constitucionalmente comprometido con una justicia eficaz. En este contexto, el artículo examina los marcos normativos que consolidaron la ejecución de sentencias como una etapa procesal y ampliaron las facultades judiciales en aras de dicha eficacia. Posteriormente, se aborda el papel de las herramientas tecnológicas desarrolladas en el ámbito del Poder Judicial —tales como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, CNIB y SERASAJUD—, resaltando su relevancia para la localización de bienes y la ejecución de decisiones judiciales. Para ello, la investigación adopta un enfoque bibliográfico y documental basado en la legislación vigente y en la doctrina procesal civil. El estudio concluye que la integración de la evolución legislativa y la innovación tecnológica representa no solo un avance técnico, sino también una exigencia constitucional de eficacia; esto demanda una postura activa de los profesionales del derecho en el seguimiento y perfeccionamiento constantes de tales instrumentos, contribuyendo así a reducir las dilaciones y a hacer efectivo el acceso a la justicia.

Palabras clave: Ejecución civil. Eficacia procesal. Tecnología jurídica. Ejecución de sentencias. Sistemas judiciales.

I INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliaram-se significativamente as garantias fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à justiça. Esse movimento resultou em um aumento expressivo da litigiosidade, revelando limitações estruturais do Poder Judiciário, sobretudo quanto à morosidade processual e à ineficácia na concretização das decisões judiciais, uma vez que essas, quando não cumpridas de forma voluntária, sintetizam apenas uma utopia da concretização do direito reconhecido.

Nesse cenário, passou-se a perceber que o modelo processual tradicional, centrado na mera declaração do direito, mostrava-se ineficiente; a sentença, por si só, não assegura a satisfação do direito reconhecido, sendo indispensável a existência de mecanismos eficazes de execução. De acordo com Watanabe (2000), o acesso à justiça deve ser compreendido como acesso à ordem jurídica justa, o que implica não apenas o direito de ingressar em juízo, mas

também de obter uma tutela efetiva, capaz de produzir resultados concretos na vida do jurisdicionado.

A crise da efetividade da execução civil configura uma tensão estrutural entre o direito reconhecido em juízo e sua concreta materialização no plano fático. No contexto brasileiro, esse fenômeno foi significativamente agravado ao longo das décadas de 1980 e 1990, período em que o expressivo aumento da litigiosidade e da demanda por prestação jurisdicional não foi acompanhado por reformas institucionais e estruturais capazes de assegurar maior eficiência ao sistema de justiça.

Como consequência, consolidou-se um cenário marcado pela morosidade processual, pelo excessivo formalismo procedimental e pela insuficiência de mecanismos eficazes de constrição patrimonial. Tal conjuntura favoreceu a adoção de estratégias destinadas à frustração da satisfação do crédito, como a ocultação de bens e a utilização abusiva de instrumentos processuais com finalidade protelatória. Esses fatores comprometeram não apenas a efetividade da tutela executiva, mas também a credibilidade do Poder Judiciário e a confiança social na capacidade do Estado de assegurar a concretização dos direitos reconhecidos judicialmente.

Diante disso, o legislador brasileiro empreendeu, a partir dos anos 2000, um conjunto de reformas processuais orientadas à superação do modelo formalista e, paralelamente, foi criando pela Emenda Constitucional nº 45/2004 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assumiu papel protagonista na modernização do Judiciário, desenvolvendo ferramentas tecnológicas capazes de ampliar a capacidade investigativa dos magistrados e de tornar a execução mais ágil e eficaz.

Assim, para descrever esse percurso histórico-normativo, o presente estudo parte da premissa de que sua compreensão constitui condição indispensável para que advogados, magistrados e demais operadores do Direito possam atuar de maneira crítica, reflexiva e propositiva na construção de um sistema executivo mais eficiente e comprometido com os valores constitucionais. Afinal, a mera declaração judicial de um direito, desacompanhada de mecanismos efetivos capazes de assegurar sua concretização, compromete a própria finalidade da tutela jurisdicional e representa uma forma indireta de denegação da justiça.

Nesse contexto, a problemática que orienta esta pesquisa consiste em analisar em que medida a evolução legislativa do processo executivo e a incorporação de ferramentas tecnológicas contribuíram para o aumento da efetividade da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se, ainda, identificar os principais obstáculos que permanecem

presentes na prática forense e que continuam a limitar a plena realização de um modelo executivo alinhado aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça.

Portanto, objetivou-se analisar a evolução dos mecanismos de execução no processo civil brasileiro, destacando os marcos normativos e como a incorporação de ferramentas tecnológicas contribuiu para a efetividade da tutela jurisdicional e para a concretização do direito reconhecido em sentença, com vistas a subsidiar a atuação crítica dos operadores de direito.

2 MÉTODOS

A pesquisa possui natureza qualitativa e adota uma abordagem teórica conduzida pelo método dedutivo. O percurso argumentativo parte da premissa geral da efetividade do processo civil para alcançar o estudo específico dos mecanismos de execução e das ferramentas tecnológicas correlatas. A fundamentação pauta-se em revisão bibliográfica, com base em obras doutrinárias de Direito Processual Civil, e em pesquisa documental, realizada por meio da análise exegética da legislação vigente, com destaque para a Constituição Federal e o Código de Processo Civil de 2015.

3 RESULTADO E DISCUSSÕES

4

3.1 Efetividade da Tutela Jurisdicional e Resultado Útil

A efetividade da tutela jurisdicional constitui um dos pilares do processo civil contemporâneo, uma vez que o processo não se limita à prolação de uma sentença judicial, mas exige que essa decisão produza efeitos concretos na realidade do jurisdicionado.

O autor Aragão (1995, p. 127) define efetividade como a “preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar”, evidenciando que a efetividade não é um atributo automático do processo, mas uma qualidade que precisa ser construída e garantida por instrumentos adequados; em outras palavras, não basta que a lei exista, é preciso que ela funcione.

Nessa perspectiva, Theodoro Júnior (2005) aprofunda o debate ao afirmar que:

O processo de nosso tempo é instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas também sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça (Theodoro Júnior, 2005).

A premissa do autor descortina uma transição paradigmática na qual o processo abdica de seu caráter puramente ritual para consolidar-se como instrumento de pacificação social e obtenção de resultados práticos. Consequentemente, exige-se do operador jurídico uma atuação proativa, pautada no princípio da efetividade processual e não na mera reverência à dogmática das formas.

Nesse contexto, Watanabe (2000) amplia o referido escopo ao sustentar que o acesso à justiça deve ser compreendido de forma latente e multidimensional. Para o autor, esse direito abrange a prerrogativa à informação, a necessária congruência entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica, a exigência de uma estrutura judiciária organizada e comprometida com a pacificação social, além da imperiosa remoção de quaisquer óbices que se antepõem à efetividade da prestação jurisdicional.

Para o autor, a efetividade vincula-se diretamente à capacidade do processo de entregar ao jurisdicionado o bem da vida pretendido. Sob esse prisma, o acesso à justiça não se exaure na faculdade de ingressar em juízo; sua consumação pressupõe a obtenção de uma resposta tempestiva e adequada do aparato estatal, cenário no qual a tutela executiva desponta como o momento culminante dessa concretização.

Essa concepção ampliada adquire especial relevância no âmbito da execução civil, haja vista a inocuidade de um sistema processual que, embora reconheça direitos com apuro técnico, mostre-se incapaz de viabilizá-los na esfera prática. A fase executiva consubstancia, portanto, o verdadeiro teste de efetividade processual, porquanto representa o momento em que o direito declarado e inadimplido voluntariamente busca correspondência fática na realidade material.

Nesse contexto, deduz-se que o direito à tutela jurisdicional efetiva se qualifica como direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O mandamento constitucional impõe ao Estado não apenas o dever de declarar o direito (cognição), mas também o de salvaguardar sua realização prática (execução). Afinal, uma tutela despida de imperatividade prática equivale, essencialmente, à sua denegação, de modo que um sistema que acumula títulos executivos inexecutáveis malfere, em última análise, sua própria missão constitucional.

Por conseguinte, a execução desponta como etapa indispensável da relação processual, incumbida de convolar a decisão judicial em realidade concreta e de assegurar, por definitivo, o resultado útil do processo.

3.2 Marcos Dogmáticos e Evolução Normativa da Execução Civil

A efetividade da tutela executiva no direito processual civil brasileiro vincula-se, intrinsecamente, à sua evolução normativa, a qual descortina a progressiva superação do formalismo rígido em prol de um modelo estruturado sob o vetor da técnica processual satisfativa.

De acordo com Liebman (2003), a atividade executiva qualifica-se como pressuposto indispensável para conferir imperatividade prática ao provimento jurisdicional, haja vista que a sentença de mérito, isoladamente, restringe-se ao plano do reconhecimento formal do direito. Para o célebre processualista, desprovida de um aparato executório idôneo, a decisão judicial permaneceria despida de eficácia social, mostrando-se incapaz de operar qualquer alteração tangível na realidade fática dos litigantes.

No modelo do Código de Processo Civil de 1973, havia uma separação rígida entre o processo de conhecimento e o processo de execução, o que tornava o sistema moroso e pouco eficiente. O credor que obtinha uma sentença de procedência precisava ajuizar uma nova ação para executá-la, duplicando o tempo e os custos do processo.

Esse cenário de rigidez formal começou a se dissipar com as reformas introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, a qual alterou profundamente o Código de Processo Civil de 1973 ao abolir a necessidade de uma ação autônoma para a execução de títulos judiciais, instituindo a fase de cumprimento de sentença. Na sequência, a Lei nº 11.382/2006 reconfigurou a execução de títulos extrajudiciais, substituindo o excesso de formalismo por mecanismos céleres de expropriação, com vistas a otimizar a satisfação do crédito e mitigar a ocorrência de fraudes à execução.

Ambos os diplomas consubstanciam marcos legislativos que aproximaram o ordenamento processual civil brasileiro de vertentes contemporâneas europeias. Sob essa ótica, consagra-se o denominado sincretismo processual, no qual a atividade executiva passa a ser compreendida como desdobramento natural e contínuo da fase cognitiva, conferindo celeridade e fluidez ao iter procedimental.

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou essa trajetória evolutiva ao adotar um modelo nitidamente orientado à efetividade substancial, ampliando os poderes diretivos do magistrado em prol da satisfação do direito exequendo. Destacam-se, nesse arranjo normativo, os seguintes preceitos: o artigo 513 e seguintes, que disciplinam o cumprimento de sentença como fase do processo; o artigo 835, que estabelece a ordem preferencial de penhora; o artigo 854, que

regulamenta a indisponibilidade de ativos financeiros por meio eletrônico; e o artigo 139, inciso IV, que confere ao juiz o poder-dever de determinar medidas coercitivas atípicas.

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 reclama análise detida, porquanto outorgou ao magistrado a prerrogativa de adotar as providências necessárias para assegurar o adimplemento da obrigação. Essa cláusula geral de efetividade autoriza a aplicação de medidas executivas atípicas, tais como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou a retenção de passaporte, desde que observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Cuida-se de um instrumento de maleabilidade procedimental que confere ao julgador a faculdade de moldar os meios executórios às especificidades e contingências do caso concreto.

Conforme ensinam Nery Jr. e Nery (2021), a execução enfrenta obstáculos relevantes, como a resistência do devedor e a dificuldade de localização de bens, o que justifica a ampliação dos poderes judiciais e o uso de mecanismos mais eficazes. Para os autores, a coerção, seja pela penhora de bens, bloqueio de ativos ou restrições patrimoniais, é o instrumento necessário para superar esses desafios e tornar efetiva a justiça declarada.

Didier Jr. (2017) aduz que o Código de Processo Civil de 2015 consubstancia uma profunda virada paradigmática na execução civil brasileira ao consagrar, de forma expressa, o princípio da atipicidade dos meios executivos. Forjado sob essa diretriz, o magistrado desvincula-se da tipicidade estrita dos atos de expropriação ou coação, detendo a prerrogativa de moldar e aplicar as medidas coercitivas, indutivas ou mandamentais necessárias à satisfação do crédito exequendo, desde que resguardados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, essa evolução normativa sela a transição definitiva de um modelo marcadamente formalista para um sistema teleológico, orientado à obtenção de resultados práticos e à entrega efetiva do bem da vida. Sob esse prisma, ao priorizar a primazia do acerto material sobre o apego ritualístico, o ordenamento jurídico processual prepara o terreno e legitima a progressiva incorporação de ferramentas tecnológicas como vetores de otimização da atividade executiva.

3.3 Tecnologia e Mecanismos Digitais na Execução Civil

A modernização do Poder Judiciário brasileiro não se operou de forma isolada; antes, constitui uma resposta sistêmica às demandas por maior efetividade processual, impulsionada

tanto por sucessivas reformas legislativas quanto pela necessidade imperiosa de superar óbices práticos que, historicamente, frustravam a execução das decisões judiciais.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu protagonismo institucional na concepção e implementação de sistemas eletrônicos vocacionados à localização de ativos e ao cumprimento coercitivo dos mandados judiciais. Referidas plataformas promovem uma ruptura radical com o arquétipo tradicional da atividade executiva, outrora pautado em diligências físicas e comunicações cartorárias morosas, e inauguram um paradigma procedimental orientado à utilidade da prestação jurisdicional.

Conforme pontuam Nery Jr. e Nery (2021), a resistência obstinada dos devedores e a complexidade na localização de bens subsistem como os principais gargalos à efetividade executória. É precisamente nesse hiato que os mecanismos tecnológicos se consolidam como ferramentas indispensáveis, porquanto viabilizam o acesso célere e seguro a bancos de dados patrimoniais que, sob a égide do modelo analógico, demandariam meses de diligências burocráticas.

3.3.1 SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) consubstancia a principal ferramenta de constrição eletrônica no cenário processual civil brasileiro. Desenvolvido sob a égide do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, em substituição ao histórico BACENJUD, ferramenta pioneira operante desde 2001, o SISBAJUD promove a integração estrutural entre o Poder Judiciário, o Banco Central do Brasil e centenas de instituições financeiras, viabilizando a indisponibilidade de depósitos bancários e aplicações financeiras de forma automatizada (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

A transição do BACENJUD para o SISBAJUD superou a esfera da mera atualização tecnológica, representando um salto qualitativo de contornos dogmáticos. Enquanto o modelo anterior operava mediante a expedição de ofícios eletrônicos de processamento em lotes diários, o SISBAJUD adota um fluxo de comunicação em tempo real e em regime de permanência (reiteração automática de ordens), conferindo maior segurança jurídica, integridade de dados e acoplamento direto com as plataformas de processo judicial eletrônico.

A migração do modelo de ofícios e lotes para um fluxo em tempo real intensificou a capacidade de resposta judicial e reduziu significativamente o tempo entre a ordem judicial e a

efetiva constrição, atuando diretamente na efetividade do cumprimento de sentença (CPC/2015, art. 854).

Doutrinadores que tratam da ampliação dos meios eletrônicos de constrição e da penhora online ratificam e ressaltam o papel transformador desses instrumentos para satisfação do crédito exequendo (Nery Jr.; Nery, 2021).

Ademais, sob o prisma estritamente normativo, a penhora eletrônica encontra arranjo dogmático no artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015, o qual autoriza o magistrado a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado. A natureza diferida do contraditório na hipótese manifestada pela aplicação da medida sem a prévia intimação do devedor resguarda o efeito surpresa indispensável para coibir a dilapidação patrimonial, conferindo máxima efetividade ao ato construtivo.

Por conseguinte, a centralidade do SISBAJUD para a utilidade da prestação jurisdicional executiva é inconteste, pois, ao mitigar a dependência de atos de comunicação físicos e reduzir drasticamente o hiato temporal entre a ordem judicial e o gravame efetivo, o sistema atua como vetor direto de satisfação do crédito exequendo e de contração do tempo médio de tramitação das demandas executórias.

3.3.2 RENAJUD – Restrição Judicial de Veículos Automotores

O RENAJUD foi instituído em 2006, mediante convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o então Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), atualmente denominado Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). A plataforma permite que os magistrados realizem consultas e imponham restrições sobre veículos registrados em nome do executado diretamente no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), por meio de interface eletrônica integrada (CNJ, 2006).

A doutrina processual contemporânea aponta o RENAJUD como instrumento que suprime lacunas do modelo cartorial analógico, reforçando a efetividade coercitiva sem perder de vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Theodoro Júnior, 2005; Nery Jr.; Nery, 2021).

Sob a ótica normativa, o sistema encontra respaldo no artigo 835, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, que alocou os veículos automotores na ordem preferencial de penhora, bem como no artigo 854 do mesmo diploma, que regulamenta a constrição eletrônica de ativos. Ademais, sua gênese decorreu do reconhecimento, pelo órgão de cúpula administrativa da

magistratura, de que os instrumentos tradicionais de penhora de semoventes mecânicos eram insuficientes para assegurar a utilidade da prestação jurisdicional.

Logo, além de configurar uma ferramenta de bloqueio, o RENAJUD consubstancia a afirmação dogmática de que bens móveis de expressivo valor de mercado não podem remanescer imunes à atividade executiva por mera obsolescência dos mecanismos estatais de constrição.

Anteriormente à implementação do sistema, a penhora de veículos dependia da expedição e postagem de ofícios físicos direcionados aos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs), trâmite burocrático que, dada a sua morosidade, viabilizava fraudes mediante a alienação do bem antes da averbação da restrição. Com o ambiente digital, o gravame é registrado em tempo real, mitigando o risco de transferência dominial enquanto perdurar a ordem judicial.

Atualmente, o RENAJUD faculta ao magistrado determinar restrições de transferência de propriedade, de licenciamento e de circulação (bloqueio total), além de gerir o respectivo levantamento. Portanto, ao eliminar o lapso temporal que historicamente beneficiava o devedor em abuso de direito, a ferramenta infundiu na penhora de veículos uma eficácia que o modelo cartorial analógico jamais foi capaz de salvaguardar, consolidando-se como peça basilar no arsenal executivo contemporâneo.

10

3.3.3 INFOJUD – Sistema de Informações ao Judiciário

O INFOJUD constitui um sistema fruto do Convênio CNJ n.º 001/2007, desenvolvido pelo CNJ em parceria com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cuja finalidade é franquear aos magistrados o acesso técnico a dados fiscais e cadastrais dos executados, abrangendo declarações de imposto de renda, demonstrativos de operações imobiliárias e listagem de bens declarados (CNJ, [s.d.]).

Cumprasse assinalar que o acesso à referida plataforma é restrito aos magistrados e servidores formalmente autorizados, salvaguardando-se o sigilo fiscal do executado em estrita observância ao comando do artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN).

A ferramenta amplia o espectro de localização patrimonial ao permitir o cruzamento de dados fiscais com os autos processuais, contribuindo para identificar ativos omitidos pelo executado; inclusive, a doutrina reconhece que o INFOJUD, por meio da investigação

patrimonial e da utilização de bases fiscais para fins executórios, é um mecanismo essencial para superar a prática artesanal de busca patrimonial (Marinoni, 2008; Nery Jr.; Nery, 2021).

A relevância do INFOJUD reside no potencial de identificar o patrimônio que o devedor omite ou tenta ocultar intencionalmente, pois, com frequência, o executado declara ao fisco ativos e rendimentos que não são colacionados aos autos do processo judicial; assim, o sistema viabiliza o cruzamento dessas bases informacionais, ampliando significativamente o espectro de localização de bens exequíveis.

3.3.4 SERASAJUD – Negativação Judicial de Devedores

O SERASAJUD foi instituído com o propósito de permitir que o Poder Judiciário ordene diretamente a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, de acordo com o artigo 782, § 3º, do CPC/2015.

Trata-se de um clássico mecanismo de coerção indireta (meio executivo indutivo), que incide sobre a esfera econômica e a reputação comercial do devedor. Ao restringir o acesso ao mercado de crédito e de fomento financeiro, o sistema engendra um estímulo prático ao cumprimento voluntário da obrigação, dispensando a necessidade de imediata localização e expropriação de bens físicos.

Esse sistema busca diversificar as estratégias executivas, conciliando eficiência e economia processual quando não é possível a imediata expropriação patrimonial. Nessa linha de pensamento, a literatura especializada destaca a importância desses meios indutivos na composição de um arcabouço executório moderno, desde que seu emprego seja compatível com as garantias constitucionais e princípios como proporcionalidade e preservação do mínimo existencial (Didier Jr., 2017; Theodoro Júnior, 2005).

Assim, mais do que uma sanção de natureza estritamente processual, o SERASAJUD sinaliza uma inflexão na lógica da execução civil brasileira: em vez de gravitar exclusivamente em torno da busca patrimonial direta, a atividade executiva passa a mobilizar a própria higidez financeira do executado como instrumento de pressão legítima e proporcional.

3.3.5 CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

A CNIB foi criada pelo CNJ por meio do Provimento nº 39/2014, com o objetivo de registrar e publicizar as ordens judiciais de indisponibilidade de bens imóveis. O sistema opera

de forma integrada com os cartórios de registro de imóveis de todo o país, impedindo que bens imóveis objeto de constrição judicial sejam alienados ou transferidos (CNJ, 2014).

No plano normativo, a CNIB converge com as diretrizes fixadas nos artigos 805 (princípio da menor onerosidade), 828 (averbação premonitória) e 854 (penhora eletrônica) do CPC/2015. Evidencie-se, contudo, que a transição para esse modelo centralizado enfrentou assimetrias operacionais, na qual, durante anos, o atraso tecnológico e a resistência burocrática de serventias extrajudiciais deficitárias geraram cenários de aplicação desigual, de modo que a efetividade do sistema oscilava conforme a adesão individual e a infraestrutura de cada serventia.

Como resposta a essa fragmentação e visando à adequação às realidades contemporâneas, o CNJ editou, em dezembro de 2024, o Provimento nº 188/2024, que revogou o diploma de 2014 e instituiu a denominada CNIB 2.0, sob a administração do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). A nova regulamentação tornou cogente para todos os tabeliães de notas e oficiais de registro de imóveis a consulta diária obrigatória ao sistema, vedando peremptoriamente a utilização de expedientes físicos alternativos, tais como mandados, ofícios ou malote digital, sob pena de nulidade absoluta do ato notarial ou registral praticado.

12

O Provimento nº 188/2024 do CNJ qualifica-se, sob tal perspectiva, como uma resposta normativa imperiosa aos entraves históricos da execução imobiliária, pois, ao suprimir qualquer margem de discricionariedade por parte dos agentes delegados do serviço extrajudicial, o ato normativo consolidou a CNIB como canal exclusivo e obrigatório de comunicação das ordens de indisponibilidade imobiliária no país.

Reforçam esse paradigma os trabalhos que abordam a modernização dos registros e a integração registral, destacando que a CNIB contribui para uniformizar a eficácia da constrição imobiliária, ainda que exija padronização operacional e adesão plena das serventias para alcançar sua eficácia máxima (Nery Jr.; Nery, 2021; Theodoro Júnior, 2005).

Antes de sua concepção, o aperfeiçoamento da indisponibilidade imobiliária pulverizada demandava a expedição individualizada de centenas de ofícios a comarcas distintas, o que se revelava ineficiente quando o devedor ostentava patrimônio em múltiplos estados da Federação. Portanto, com a centralização eletrônica operada pela CNIB 2.0, a ordem constitutiva irradia efeitos simultâneos em todas as serventias extrajudiciais do país no exato instante de sua inserção.

3.3.6 SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

O SNIPER representa um dos avanços mais recentes e sofisticados no campo da execução digital. Foi lançado em 2022 pelo CNJ, no âmbito do Programa Justiça 4.0, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e realiza o cruzamento automatizado de dados provenientes de diversas bases públicas e privadas, como registro de imóveis, participações societárias, declarações fiscais, registro de veículos e informações bancárias (CNJ, 2022).

Sob o paradigma pretérito, a investigação patrimonial assumia caráter artesanal e analógico, atomizada em consultas sucessivas a bancos de dados estanques que se arrastavam por meses sem resultados práticos. A doutrina contemporânea sobre investigação patrimonial e integração de bases de dados salienta a potencialidade dessas plataformas para dismantlar blindagens patrimoniais complexas, sempre observando garantias processuais (Nery Jr.; Nery, 2021; Marinoni, 2008).

Do ponto de vista normativo, o SNIPER não possui lei específica que o instituiu, e sua criação decorre de atos administrativos do CNJ, amparados pelo art. 103-B da Constituição Federal, e sua utilização em execuções cíveis é respaldada na cláusula geral de atipicidade dos meios executivos prevista no art. 139, IV, do CPC/2015. Na prática, o sistema opera como uma

13

plataforma inteligente de seleção de dados, acessível exclusivamente a magistrados e servidores previamente autorizados, sempre mediante decisão judicial.

Diferentemente dos demais sistemas que operam de forma pontual sobre um tipo específico de bem, o SNIPER realiza, de forma automática e simultânea, o cruzamento de informações de diversas bases, entre elas: SISBAJUD, RENAJUD, ANACJUD, Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, CGU, Tribunal Marítimo e registros cartoriais via SERO/ONR.

Como resposta, funciona como uma ferramenta de inteligência patrimonial, capaz de mapear o patrimônio do executado de forma ampla e integrada, permitindo identificar vínculos societários, participações em empresas, bens registrados em nome de terceiros e outras estratégias utilizadas por devedores para ocultar patrimônio, representando uma resposta tecnológica direta ao problema de fraude à execução.

O desenvolvimento da ferramenta alcançou um patamar ainda mais robusto em setembro de 2025, ocasião em que o CNJ lançou uma versão aprimorada do sistema. A grande inovação consistiu na possibilidade de se efetuar o bloqueio e a constrição direta de ativos a

partir da própria interface do SNIPER, prescindindo do acesso individualizado e sucessivo às demais plataformas. Essa atualização integrou em um ecossistema digital unificado o ciclo completo de investigação e expropriação patrimonial, dotando a atividade executiva de um grau de organicidade e celeridade sem precedentes.

Desse modo, ultrapassando a dimensão de mero indexador de buscas, o SNIPER encarna a síntese do paradigma tecnológico da execução civil contemporânea. Ao unificar os principais mecanismos digitais disponíveis em uma interface singular, potencializa a efetividade da tutela executiva e reafirma que a tecnologia, quando devidamente regulamentada e interpretada sob as luzes das garantias processuais, constitui instrumento indispensável à realização concreta da justiça material.

3.3.7 A Integração dos Sistemas e o Novo Paradigma de Execução Digital

A análise individual de cada sistema revela que, isoladamente, cada ferramenta já representa um avanço significativo; contudo, é na utilização integrada desses mecanismos que reside o verdadeiro potencial transformador da tecnologia na execução civil.

O magistrado contemporâneo possui à sua disposição um arsenal tecnológico integrado que faculta, no bojo de uma única relação processual, bloquear fundos líquidos (SISBAJUD), gravar restrições a veículos (RENAJUD), devassar omissões fiscais (INFOJUD), dismantelar blindagens corporativas e patrimônios ocultos (SNIPER), indisponibilizar propriedades imóveis em âmbito nacional (CNIB 2.0) e restringir o crédito mercantil do devedor (SERASAJUD). Essa convergência altera radicalmente a lógica executória, que se desvincula de uma postura historicamente passiva e reativa do Judiciário para assumir contornos marcadamente proativos e eficientes.

Conforme Theodoro Júnior (2005), a efetividade processual pressupõe não apenas a existência de institutos jurídicos abstratos na lei, mas o provimento de meios práticos e dotados de real capacidade de implementação. Os sistemas digitais ora escrutinados materializam, em sede tecnológica, os macroprincípios da efetividade, da razoável duração do processo e da celeridade, consagrados tanto pelo CPC/2015 quanto pela Constituição Federal de 1988.

Trata-se, portanto, de um novo paradigma da execução civil brasileira, no qual a tecnologia não é mero acessório, mas elemento estruturante da efetividade jurisdicional, de modo que a convergência entre a reforma legislativa e a inovação tecnológica produziu um

sistema executivo qualitativamente superior ao que existia há duas décadas, um sistema mais ágil, mais transparente e significativamente mais difícil de ser fraudado.

Contudo, a consolidação definitiva desse modelo não se opera por automação normativa; depende, fundamentalmente, de uma postura estratégica e ativa por parte dos operadores do direito. Exige-se destes não apenas o conhecimento formal das ferramentas, mas a sua mobilização coordenada e inteligente, extraíndo a máxima potencialidade útil dos sistemas na busca pela satisfação do crédito exequendo.

Portanto, em última análise, é o liame indissociável entre uma legislação orientada a resultados e a tecnologia aplicada com precisão dogmática que transmuda o processo civil em um instrumento apto a entregar, de forma fática e tempestiva, o bem da vida assegurado pelo ordenamento jurídico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória analisada ao longo deste artigo revela que a evolução dos mecanismos de execução no processo civil brasileiro não é uma questão de interesse meramente acadêmico ou técnico; é, antes de tudo, uma questão de justiça. Durante décadas, o ordenamento processual pátrio conviveu com uma severa assimetria estrutural, caracterizada pela hipertrofia na declaração de direitos em contraposição a uma crônica atrofia na entrega de resultados práticos. Sob a égide desse modelo anacrônico, a sentença de mérito que deveria representar o ápice da prestação jurisdicional transmutava-se no marco inicial de uma nova e tortuosa relação processual: a crise de instância da execução. Nesse cenário, o devedor recalcitrante contava, paradoxalmente, com o decurso do tempo como seu principal aliado estratégico.

As reformas legislativas operadas pelas Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, posteriormente consolidadas e ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, inauguraram uma indispensável virada paradigmática. O processo desvinculou-se de sua dimensão puramente ritualística e declaratória para consolidar-se como instrumento de realização do direito material. A cláusula geral de efetividade, albergada no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, ao outorgar ao magistrado o poder-dever de aplicar medidas executivas atípicas, desponta como a expressão dogmática mais eloquente dessa orientação teleológica.

Paralelamente a esse rearranjo normativo, a progressiva incorporação de ecossistemas tecnológicos de cooperação e inteligência de dados, tais como o SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB 2.0, SERASAJUD e, mais recentemente, o SNIPER, completou esse ciclo

evolutivo, dotando a atividade executiva de uma capacidade operacional inédita. A possibilidade de promover a indisponibilidade de ativos financeiros, gravar restrições veiculares, devassar omissões fiscais, dismantelar blindagens patrimoniais complexas e mitigar o crédito devedor por meio de plataformas eletrônicas integradas reformulou a dinâmica processual. O devedor de má-fé, que outrora instrumentalizava a morosidade sistêmica, passou a confrontar um aparato judicial tecnologicamente robusto e responsivo.

Constata-se que o problema da crise de efetividade na tutela satisfativa não se encontra integralmente superado. As plataformas tecnológicas, por mais sofisticadas e disruptivas que se apresentem, não operam por geração espontânea; sua utilidade depende umbilicalmente de operadores do direito que detenham competência técnica para manejá-las de forma estratégica e discernimento crítico para fiscalizá-las. A subutilização desses mecanismos, seja por desconhecimento técnico ou por resquícios de uma cultura jurídica formalista, subsiste como um dos principais óbices à plena fruição do modelo digital. Sob esse prisma, a compreensão aprofundada dos marcos históricos e das ferramentas eletrônicas da execução civil desveste-se de caráter meramente propedêutico para ascender à condição de estrita responsabilidade profissional e ética.

Ademais, cumpre advertir que a busca pela efetividade tecnológica não pode mitigar o núcleo essencial das garantias fundamentais do executado. O emprego intensivo e invasivo de mecanismos digitais de constrição patrimonial deve permanecer rigorosamente balizado pelos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da preservação do mínimo existencial, sob a égide de um contraditório diferido juridicamente legítimo, sob pena de rebaixar o devedor à condição de mero objeto da atividade estatal, apartando-o de seu estatuto de sujeito de direitos.

Conclui-se, por conseguinte, que o desenvolvimento dos meios executivos eletrônicos representa um dos capítulos mais significativos da história do direito processual civil brasileiro contemporâneo. A sinergia entre o instrumentalismo legislativo e a inovação tecnológica fixou as premissas de um modelo executório substancialmente mais justo e eficiente, cuja consolidação definitiva reclama o engajamento perene de todos os atores do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Efetividade do processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. BacenJud – Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil. 2001. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/bacenjud/default.asp?frame=1>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lançamento do livro “Execução Civil: Novas Tendências”. Brasília: STJ, 7 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). Provimento CNJ nº 39, de 2014. Dispõe sobre a criação da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Brasília, DF, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). Provimento CNJ nº 188, de 2024. Institui a CNIB 2.0 e dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta pelos tabeliães e oficiais de registro. Brasília, DF, dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). RENAjud – Sistema de restrição judicial de veículos automotores. Convênio CNJ-DENATRAN, 2006.

17

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). SISBAjud – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR); SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INFOjud – Sistema de informações ao Judiciário (acesso a dados fiscais e cadastrais). [s.d.].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). SERASAJUD – sistema de negativação judicial de devedores (meio executivo indutivo). [s.d.].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Brasília: CNJ; PNUD, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Brasília: CNJ, 2014.

DIDIER JR., F. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

DUTRA, R. Evolução do processo de execução no sistema jurídico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-do-processo-de-execucao-no-sistema-juridico/930363017>. Acesso em: 20 jun. 2026.

LIEBMAN, E. T. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook Editora, 2003.

MARINONI, L. G. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. *Código de processo civil comentado*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PORTO, R. Modernização na execução com a “Teimosinha” no Sisbajud. *Direito Popular*, 5 maio 2022.

TALAVERA, G. M. O BacenJud e o Renajud. *Migalhas*, 19 set. 2008.

THEODORO JÚNIOR, H. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 125, jul. 2005.

WATANABE, K. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000.